

Brasília, 9 de março de 2016.

Ilustríssimos Senhores **SÁVIO SILVEIRA FEITOSA E LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**
Diretores Presidente e de Assuntos Jurídicos do Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários -
SINDPFA

**Ref: Ofícios 685/2015 – Nota – Exercício de Atividades
Remuneradas – Peritos Federais Agrários – Art. 37, XVI
da Constituição Federal e Lei 8.112/90**

1. Trata-se solicitação deste Sindicato para que sua Assessoria Jurídica apresente estudo acerca das vedações aos servidores Peritos Federais Agrários quanto a exercício de atividade remunerada na iniciativa privada. Para tanto, aduzem algumas situações fáticas para elucidar e nortear as orientações dadas à categoria.
2. Cumpre destacar que, para o esclarecimento dos pontos enviados, é necessário buscar, na legislação de regência (lei da carreira e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos), se há, de fato, autorização legislativa aos servidores para o exercício de atividades privadas remuneradas.
3. Com efeito, a lei 10.550/02, que dispõe sobre a estruturação da carreira de Perito Federal Agrário e outros temas, nada dispõe acerca da possibilidade de exercício de outra atividade remunerada. Haja vista que a atuação administrativa deve se pautar no princípio da legalidade e, sendo assim, a autorização deve ser expressa, pode-se concluir que a Lei 10.550/02 não autoriza o exercício de atividades remuneradas na iniciativa privada, atraindo a tese da dedicação exclusiva, ínsita aos servidores públicos federais.
4. Assim, a questão passa a ter os contornos dados pelo art. 117, XVIII, da Lei 8.112/90 bem como pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlatto Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívica Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira

5. Destaque-se o fato de que o art. 117, XVIII da Lei 8.112/90, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, afirma que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

6. Já a Constituição Federal impõe, no art. 37, XVI, as possibilidades de acumulação de cargos e empregos públicos, assim descrito:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

7. No caso dos peritos federais agrários, a única hipótese de acumulação, em tese, seria aquela constante da alínea “b” do inciso XVI, qual seja, a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. O cargo de Perito Federal Agrário, por seu turno, é considerado cargo técnico, o que atrairia a possibilidade do exercício, concomitante, da atividade de Docente.

8. A tese a seguir se referiria, em princípio, à acumulação remunerada de cargos públicos, quando houver a compatibilidade de horários. Reitere-se que a Constituição e a própria Lei 10.550/02 não tratam da hipótese de docência privada, o que afastaria, em princípio, a possibilidade de exercício da atividade privada de ensino.

9. Contudo, a Advocacia Geral da União, por variadas vezes, inclusive no parecer anexado à Consulta, atinente à Carreira dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como em outras demandas de servidores que também possuem um vínculo de

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira

dedicação exclusiva (servidores de agências reguladoras), exarou entendimento de que aos servidores, mesmo em dedicação exclusiva, é possível exercer o magistério público ou privado, desde que haja compatibilidade de horários e não haja conflito de interesses.

10. Tal conclusão se dá pelo argumento de que a própria Constituição, em seu art. 206, II, informa, como princípio, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, no que se encaixaria a atividade de docência, ainda que privada, já que a própria Constituição, em interpretação sistemática, autoriza o exercício de tal atividade, desde que, como dito anteriormente, seja respeitada a compatibilidade de horários e não haja conflito de interesses.

11. Dessa forma, a atividade de docência, pública ou privada, estaria constitucionalmente autorizada.

12. Indaga o Sindicato Consulente sobre algumas formas para a prestação do referido serviço. Nesse sentido, é importante retornar à análise da Lei 8.112/90, acerca das proibições aos servidores públicos, em especial o art. 117, X:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário

13. Veja-se que o referido artigo impede que o servidor participe de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Assim, é possível que o Perito Federal Agrário seja sócio e possa constituir uma Empresa como tal, mas nunca como sócio gerente/administrador.

14. Quanto à atividade de palestras, veja-se que a lei é silente e não há pareceres da

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira

AGU com permissão para tanto. Nesse sentido, o silêncio legal não poderia ser interpretado como autorização legislativa, haja vista o princípio da legalidade estrita, em que o servidor está autorizado a fazer tão somente aquilo que a Lei expressamente lhe autoriza. Nessa quadra, o servidor público deve se atentar aos princípios regentes da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), observando a impossibilidade de conflito de interesses, incompatibilidade de horários e prejuízo à Administração, evitando-se qualquer alegação de prática de ato de improbidade¹.

15. Quanto a eventual trabalho de consultor, técnico, ou perito para a realização de trabalhos técnicos inerentes à sua formação/especialização, é certo que tais atividades não encontram guarida na legislação de regência. É a hipótese do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/90, bem como existiria confronto com as atribuições contidas na Lei 10.550/02, em especial as atribuições constantes do art. 2º, ora em destaque:

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

¹ Arts. 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92.

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

16. Cumpre destacar ainda que a Lei nº 12.813/13, estabeleceu, ainda que primeiramente para ocupantes específicos de cargos/empregos públicos², as hipóteses de configuração de conflito de interesses: Destaque para o art. 5º do referido diploma legal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego,

² Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlatto Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira

considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

17. Assim, gera conflito de interesses também eventual convocação pelo Poder Judiciário, haja vista as atividades afetas aos peritos, nos termos da Lei. Sendo assim, afasta-se as hipóteses constantes nos quesitos “d” e “e”, o que torna prejudicado quesito “f”.

18. Eis os esclarecimentos que se fazem necessários no momento. Colocamo-nos à disposição para sanar quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente.

RODRIGO DA SILVA CASTRO

OAB/DF nº 22.829

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO

OAB/DF nº 26.889

Assessoria Jurídica do SINDPFA

www.aer.adv.br